



RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO Nº 24.141, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2014 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 64, V, da Constituição Estadual, o art. 47 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009 e o art. 53 § 1º ,2º ,3º,4º da Lei Estadual n.º 9.767, de 13 de agosto de 2013,

DECRETA:

TÍTULO I DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas a Programação Financeira e as normas da Execução Orçamentária, bem como o Cronograma de Desembolso Mensal para o exercício de 2014, dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público, conforme o disposto no Anexo do presente Decreto.

Art. 2º A Programação Financeira e a Execução Orçamentária, bem como o Cronograma de Desembolso Mensal aprovados por este Decreto, poderão ser alterados durante o corrente exercício, sempre que o comportamento da arrecadação e a realização das receitas indicarem a necessidade de intervenção para alcançar o equilíbrio proposto pelas metas fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

Art. 3º Os órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, bem como os Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que sejam contemplados com recursos do Tesouro Estadual, sujeitam-se à execução orçamentária e financeira do Estado do Rio Grande do Norte no exercício de 2014.

Art. 4º A aplicação dos recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2013 e do excesso de arrecadação apurado no exercício de 2014, somente será permitida após sua incorporação aos orçamentos, por meio de abertura de créditos adicionais.

Art. 5º As unidades orçamentárias somente poderão assumir compromissos financeiros, em cada fonte, até o limite dos valores estabelecidos no Cronograma de Desembolso Mensal.

Art. 6º O cronograma de desembolso do plano de trabalho integrante de contrapartida de convênios, contratos, acordos ou de outros instrumentos congêneres não poderá ultrapassar o limite dos valores estabelecidos no cronograma mensal de desembolso da Programação Financeira de cada órgão.

Art. 7º Serão consideradas prioritárias, para efeito de pagamento em qualquer fonte, as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida pública, as transferências constitucionais a municípios, os débitos decorrentes de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias decorrentes de imperativo constitucional ou legal.

§ 1º As despesas de pessoal e os encargos decorrentes, nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 4.320/64, serão empenhadas para todo o exercício de 2014, devendo a previsão mensal constar do cronograma de desembolso.

§ 2º Incluem-se na obrigação prevista no parágrafo anterior as despesas de 13º salário e férias.

§ 3º O empenho estimativo deverá ser acompanhado de cópia da folha de pagamento relativo a janeiro.

§ 4º As despesas contratuais de telefonia, energia elétrica, água, correios, combustíveis, alimentação, transmissão de dados, terceirização de mão de obra, locação de imóveis, automóveis, software, equipamentos de informática, deverão obedecer os mesmos critérios de empenhamento previstos no parágrafo 1º deste artigo, ficando a liberação dos recursos referentes à cota financeira seguinte condicionada a comprovação de seu pagamento.

Art. 8º Constará obrigatoriamente nos convênios, contratos, acordos e outros instrumentos congêneres, a indicação das fontes de recursos com os valores correspondentes a cada elemento de despesa.

CAPÍTULO II DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 9º As propostas de abertura de créditos adicionais devem ser Encaminhadas ao Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE), através da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN, em processos instruídos com:

I - ofício do titular ou substituto legal do órgão interessado, ressaltando, com clareza e objetividade a necessidade, indicando suas próprias fontes de financiamento;

II - formulário padrão de Nota Orçamentária emitido pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), com as informações básicas e indispensáveis à análise e parecer da Coordenadoria de Orçamento (CPO) da SEPLAN.

III - parecer da CAF sobre a abertura de créditos adicionais que impliquem em alterações da programação financeira, manifestando-se quanto sobre os efeitos decorrentes da concessão dos referidos créditos.

Art. 10. Na hipótese da falta de indicação da fonte de recursos, bem como da existência de erros ou omissões técnicas ou ilegalidades na constituição do processo de abertura de créditos adicionais, a CPO devolverá os autos ao órgão de origem, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), informando as providências cabíveis a serem tomadas.

Art. 11. Os decretos de abertura de créditos adicionais serão detalhados segundo a natureza das despesas e fontes de recurso, para que possam integrar, automaticamente, os “Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD)”, precedidos da emissão dos instrumentos a que se refere o art. 55 da Lei Estadual n.º 9.767, de 13 de agosto de 2013,

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS QUADROS DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS (QDD)

Art. 12. As alterações dos Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD) serão efetuadas de acordo com as normas orçamentárias vigentes, por meio dos instrumentos previstos no art. 55, § 1º e 2º, da Lei Estadual n.º 9.767 de 13 de agosto de 2013,

§ 1º As alterações facultadas no *caput* deste artigo restringem-se aos remanejamentos dos saldos de dotações orçamentárias dentro da mesma unidade, categoria de programação, projeto, atividade ou grupo de despesa, constantes da Lei Orçamentária de 2014.

§ 2º Os remanejamentos das dotações orçamentárias dentro da mesma unidade, categoria de programação, projeto, atividade ou grupo de despesa, realizados por Portaria dos titulares dos órgãos da Administração Pública Direta, por Resolução do Plenário do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e por Ato próprio da mesa da Assembléia Legislativa, não entram no cômputo do limite autorizado para abertura dos créditos suplementares.

Art. 13. As alterações de QDD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), sob a responsabilidade de cada órgão, após sua confirmação no SIAF pela CPO/SEPLAN.

CAPÍTULO IV DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 14. As cotas mensais de desembolso dos recursos do Tesouro Estadual que fixam as despesas dos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º deste Decreto, serão estabelecidas com base no percentual previsto na Programação Financeira para o ano de

2014, de acordo com o que determina o § 1º do art. 55 da Lei Estadual n.º 9.767, de 13 de agosto de 2013, devendo estar contempladas as despesas de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 7º deste decreto.

Art. 15. A Programação orçamentária da despesa do Estado especificada no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF através dos Anexos de I ao V, refletem as dotações orçamentárias aprovadas na Lei n.º 9.826 de 10 de janeiro de 2014.(LOA/2014).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos recursos de convênios (fontes 181 e 281), recursos do SUS (fontes 150 e 160), recursos diversos (fontes 190 e 290), e operações de crédito internas e externas (146, 148, 246, 248).

Art. 16. Fica a SEPLAN autorizada a efetuar o contingenciamento de até 25% nos anexos II e III, excetuando-se os recursos previstos para Proadi, Progás, Pasep, dívida pública e Transferência a Municípios, Saúde e Educação, segurança pública conforme cronograma de desembolso mensal em anexo, com a finalidade de deduzir o montante relacionados em “Restos a Pagar” de 2013, e dar cobertura à arrecadação estadual caso ocorra queda na realização integral das receitas que compõem os orçamentos do Estado do ano 2014.

§ 1º Fica a liberação dos recursos condicionada à efetiva comprovação de excesso de arrecadação da receita estimada para o exercício financeiro de 2014 ou ao cancelamento de igual valor, dos empenhos inscritos em “Restos a Pagar”, não liquidados e parecer da Coordenadoria de Administração Financeira – CAF/SEPLAN, bem como à aprovação do Conselho de Desenvolvimento do Estado, à nível de Coordenação Administrativa – CDE/CA.

§ 2º As unidades orçamentárias deverão adequar seus gastos dentro dos limites fixados pela programação financeira, não podendo comprometer os valores orçamentários que tenham sido contingenciados.

Art. 17. Os saldos financeiros remanescentes nas contas de cada unidade gestora do Poder Executivo, diferente da conta única 1.000-6, relativos aos recursos específicos do Tesouro Estadual, quando do encerramento do exercício, deverão ser recolhidos à Conta Única da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN, que os destinará, prioritariamente, para pagamento de “Restos a Pagar”.

Art. 18. As autorizações de antecipação das cotas e os descontingenciamentos dos orçamentos já Programados ficarão condicionados ao seguinte:

I - disponibilidade financeira do Tesouro Estadual;

II - análise prévia Coordenadoria de Administração Financeira (CAF/SEPLAN), em conjunto com Coordenadoria de Programação orçamentaria (CPO/SEPLAN), sobre a capacidade de pagamento fundamentada nas obrigações financeiras vinculadas à programação global estabelecida, assim como nas despesas prioritárias descritas no art. 7º deste Decreto e as contrapartidas de convênios ou instrumentos congêneres.

CAPÍTULO V DO EMPENHO DAS DESPESAS

Art. 19. É vedada a realização de despesas sem empenho prévio ou sem a existência de dotação orçamentária com saldo suficiente à cobertura do dispêndio a ser efetuado.

§ 1º Os empenhos só poderão ser emitidos se houver cota financeira autorizada, destinado a custear as despesas a que se propõem na conta específica da unidade orçamentária, obedecendo ao Cronograma Mensal de Desembolso integrante do Anexo deste decreto.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos órgãos e entidades da Administração Indireta e Fundos integrantes da estrutura organizacional do Estado, quando utilizarem recursos do Tesouro, decorrentes da abertura de créditos orçamentários e adicionais.

Art. 20. É vedada a realização de despesas além dos limites estabelecidos no Anexo deste Decreto, sem a emissão da devida nota de empenho, esta emitida até a data da assinatura do Termo de Contrato ou da emissão da ordem de serviço/compra.

CAPÍTULO VI DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. As liberações mensais de recursos, para custeio de “Outras Despesas Correntes” e de “Outras Despesas de Capital”, aos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta Estadual, somente serão realizadas após a regularização do pagamento das despesas com pessoal e dos encargos decorrentes, salvo nos casos indispensáveis decorrentes de calamidade pública, do serviço da dívida pública vincenda, de sentenças judiciais, de transferências compulsórias aos municípios e ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e de outras obrigações vinculadas a imperativos constitucionais ou legais.

Art. 22. O Conselho de Desenvolvimento do Estado do RN -CDE, mediante solicitação de dirigente da Administração Pública Direta ou Indireta, poderá autorizar a realização de despesas acima dos limites estabelecidos no Cronograma de Desembolso Mensal, utilizando-se dos recursos contingenciados, em consonância com o art. 16, § 1º do presente decreto.

Art. 23. Despesas realizadas além dos recursos fixados neste decreto serão de inteira responsabilidade do gestor.

TÍTULO II DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 24. A execução do Orçamento de Investimento no exercício financeiro de 2014 observará no que couber, o disposto neste Decreto e na legislação pertinente.

Parágrafo único. As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista que integrarem o Orçamento Fiscal, sujeitam-se às normas constantes nos Títulos I e III deste Decreto.

Art. 25. Os pedidos de aumento de capital do orçamento de Investimento devem ser feitos diretamente à SEPLAN pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, inclusive Agência de Fomento, ouvido o CDE e observadas as exigências contidas no art. 9º deste Decreto.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A alocação de recursos orçamentários para cobertura de despesas de exercícios anteriores poderá ser efetuada mediante remanejamento ou incorporação de dotações do orçamento próprio de cada órgão, exceto nos casos julgados indispensáveis pelo CDE.

Art. 27. As matérias a serem apreciadas pelo CDE devem estar devidamente instruídas pelo órgão interessado e remetidas à SEPLAN, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis de cada reunião, de acordo com o cronograma previamente definido pelo Conselho.

Parágrafo único. As matérias serão objeto de análise e parecer técnico da CPO/SEPLAN e encaminhadas ao CDE dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, excetuando-se os casos considerados relevantes, autorizados pelo presidente do CDE.

Art. 28. Fica autorizada a criação de novos elementos de despesa, por meio de créditos adicionais ou de atos previstos no art. 55 § 1º, da Lei Estadual n.º 9.767, de 13 de agosto de 2013, desde que a finalidade dos gastos esteja alinhada com os objetivos estabelecidos no projeto ou atividade recebedora do crédito.

Art. 29. Os recursos e aplicações financeiras dos órgãos da Administração Direta e Indireta só poderão ser depositados em bancos oficiais indicados pela SEPLAN.

Parágrafo único. A SEPLAN fica autorizada a acompanhar a movimentação das contas correntes dos órgãos da Administração Direta e Indireta junto ao estabelecimento bancário indicado e, quando necessário, solicitar extratos bancários.

Art. 30. O Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças editará normas complementares, bem como alterações necessárias ao ajustamento do Anexo deste Decreto, mediante Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Estado (DOE).

Art. 31. Observados os procedimentos fixados neste Decreto, bem como na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, poderão ser baixadas instruções específicas de acordo com as atribuições de cada órgão.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 30 de janeiro de 2014,
193º da Independência e 125º da República.

DOE Nº. 13.124
Data: 31.01.2014
Pág. 01 e 02

ROSALBA CIARLINI
Francisco Obery Rodrigues Júnior